



JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600368-26.2024.6.17.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES PE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: CICERO SEVERINO PEREIRA, GERIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOSAFÁ CLEMENTE DE SOUSA FILHO, MANOELA FLAVIA DE OLIVEIRA DA SILVA, NICHOLAS FELLIPE RIBEIRO ALVES VASCONCELOS, PAULO ROBERTO GONCALVES DE FREITAS, SANDOVAL MARCELO CARNEIRO DE MORAES, RAFAELA CILENE DA SILVA, LUCIENE MARIA FEITOSA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CICERO SEVERINO FERREIRA, GERIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOSAFÁ CLEMENTE DE SOUSA FILHO, MANOELA FLÁVIA DE OLIVEIRA DA SILVA, NICHOLAS FELLIPE RIBEIRO ALVES VASCONCELOS, PAULETTE ROBERTA GONÇALVES DE FREITAS, SANDOVAL MARCELO CARNEIRO DE MORAES, RAFAELA CILENE DA SILVA e LUCIENE MARIA FEITOSA DA SILVA.

Alega a parte autora, na inicial, em resumo, que algumas candidaturas femininas ao cargo de Vereador do Partido Socialista Brasileiro – PSB em Palmares, nas Eleições de 2024, teriam sido fictícias, o que configuraria violação à cota do gênero feminino.

Em sede de tutela de urgência, requer a não expedição de diplomas em favor dos candidatos do PSB, ora requeridos.

É, em síntese, o relatório.

Objetivamente, o pedido de tutela de urgência é bastante drástico e solicitado aproximadamente 05 dias antes da data da diplomação designada por este Juízo Eleitoral. Consiste, no ponto, na suspensão da expedição do diploma dos candidatos do PSB, e, inclusive, um deles foi eleito.

De fato, há alguns indicativos de que pode ter havido a violação da cota de gênero, tal como definido na

legislação específica, como a ínfima votação de duas candidatas e o que fora exposto nas contas eleitorais. Porém, outros pontos, como os atos de campanha, aparentemente, refletem a necessidade de contraditório e eventual instrução para melhor formação do juízo de valor.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 22, I, *a*, da LC nº 64/1990, **citem-se** os requeridos do conteúdo da petição inicial, entregando-lhes cópia desta, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam defesa, juntando, caso queiram, documentos e rol de testemunhas, se entenderem cabível.

Com o decurso do prazo acima, **certifique-se** a eventual ausência de defesa ou sua extemporaneidade, e, após, voltem os autos conclusos para avaliar possível necessidade de instrução nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/1990.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Palmares, data registrada no sistema.

MARCELO GÓES DE VASCONCELOS

Juiz Eleitoral